

Julgamento de Impugnação

Referência: Pregão Eletrônico 0012/2022

Processo Administrativo n.º: 79/2022

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação interposto pela empresa ***Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda.***, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, sediada à Avenida Cristiano Machado, 7733, loja B, bairro Dona Clara, município de Belo Horizonte, ora Impugnante, contra Edital 0012/2022 do pregão em referência, cujo objeto é a aquisição de móveis escolares.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto do subitem 17.1 do Edital, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis da abertura da sessão, devendo, de acordo com o subitem 17.2, ser protocolada fisicamente ou por meio eletrônico.

3. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição de forma eletrônica, dentro do prazo previsto no edital, sendo assim a presente impugnação apresenta-se **tempestiva**.

DAS RAZÕES

4. Insurge-se a Impugnante alegando, a não exigência do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no item 06 do lote 01 (QUADRO BRANCO: Quadro lousa branca não magnética B+)

5. Sucita que a madeira é a principal matéria prima dos quadros, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, desta feita para este item deve ser solicitado o certificado supracitado.

- Salaria que; Considerando-se o *status* de princípio da licitação a que foi erigida a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, cabe no momento analisar se a exigência do Registro válido no CTF da fabricante do produto se apresenta como algo necessário e obrigatório, de acordo com as normas vigentes. Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal em 17 de novembro de 2014, o qual teve como conclusão a possibilidade, e inclusive dever, de se incluir a exigência em questão (documento integral em anexo).

6. Ao final, solicita: **a)** Desmembrar o Grupo 1, para MENOR PREÇO POR ITEM, ou separar o item 6 do grupo, devido o mesmo englobar vários produtos divergentes em um mesmo lote, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE, pelo fato de beneficiar, somente as empresas que comercialização todos os produtos através de revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental; **b)** Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

DO JULGAMENTO

7. Após o recebimento do pedido de impugnação, o mesmo foi encaminhado ao setor jurídico para que opinasse sobre o alegado pelo impugnante.

8. A assessoria jurídica, após consultar a legislação pertinente, exarou o seguinte apontamento: *“Segundo o Parecer AGU nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, pode/deve ser requisito de habilitação a apresentação de Cadastro Técnico Federal – CTF DO FABRICANTE do produto, não se fazendo necessário a exigência de registro de distribuidores ou revendedoras”*

9. Haja vista ser do interesse da administração seguir a legislação licitatória e promover um certame que atenda o desenvolvimento nacional sustentável, se mostra correta a alteração do aludido item, para que conste a exigência de apresentação da CTF pelo licitante classificado em primeiro lugar. Salienta-se que a Advocacia Geral da União recomendou a exigência de tal certidão somente aos fabricantes, todavia não se mostra contrário à legislação que a administração amplie este rol para os demais fornecedores.

10. Tais exigências, mencionadas acima, deverão ser feitas somente para o item 06 do edital licitatório, sob pena de vedar a competitividade, o que se mostraria contrário aos princípios licitatórios.

DA DECISÃO

11. Considerando todos os fatos analisados, o Pregoeiro, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

12. Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital n.º 0012/2022 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital

13. Desta feita, a administração deverá proceder com a

alteração do edital para que o item 06 seja desmembrado em um lote separado, o qual deverá exigir a aludida certidão, mencionada neste termo.

14. Ademais, o prazo de abertura da licitação, deverá ser alterado, reiniciando sua contagem, conforme preconiza a lei de licitações .

15. É como decido.

Iomerê, 29 de novembro de 2022.

LUCAS FALCHETTI
PREGOEIRO DESIGNADO